SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006502-30.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Amarildo de Oliveira

Requerido: Câmara de Mediação e Arbitragem do Com. e Serviços de São Paulo Ltda e

outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Amarildo de Oliveira propôs ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Tutela de Urgência contra Câmara de Medicação e Arbitramento do Comércio e Serviços de São Paulo LTDA, Cristina Jabardo, Renato Salge Prata e Yolanda Garcia. Alegou, em síntese, que em maio do ano de 2016 foi surpreendido ao ter sua conta salário bloqueada e seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que estava vinculado a uma ação de Execução de Título Extrajudicial em Santana/SP. Assevera que contratou advogado que, em consulta aos autos, verificou que a ação era em face de AMARILDO MOTA de OLIVEIRA, titular do RG. 8.060.801-2 e do CPF 127.223.348-01 e que não se referia a si, o ora autor AMARILDO de OLIVEIRA, titular do RG. 30.844.110-2 e do CPF 262.695.718-63. Alega que se sentiu lesado ao ser punido pela má fé dos requeridos ao usarem de seus documento para sanar uma dívida que não era sua, bem como teve diversos gastos com advogados e viagem à São Paulo a fim de solucionar errôneo bloqueio em sua conta. Dessa forma, requereu a indenização pelos danos materiais e morais no valor de R\$27.294,92. Houve o pedido de liminar, em que requereu a retirada imediata de seu nome do protesto.

Com a inicial vieram os documentos de fls.19/171.

Foi concedida a gratuidade processual e deferida a liminar (fls.172/173)

Os requeridos, devidamente citados (fls.187/190), ofereceram resposta em forma de contestação (fls.194/218; 221/223). Preliminarmente, aduziram que não houve má-fé e que o equívoco se deve à falsidade documental, já que em uma tentativa de quitação do débito lhes foram entregues novos documentos que correspondiam aos registros do autor desta ação. No mérito, afirmaram não serem os causadores do dano, gerado por culpa exclusiva da falsidade ideológica. Requereram a participação do representante do Ministério Público para a apuração do crime de falsidade ideológica e estelionato.

Tentada a conciliação entre a partes no dia 21.11.2016, a mesma resultou infrutífera.

Réplica às fls. 269/274.

À fl. 276, a ré Camara de Mediação e Comércio requereu o chamamento ao processo de Amarildo Mota Oliveira, nos termos do art. 130, do NCPC.

É o relatório Decido. Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de Ação indenizatória que o autor interpôs diante da negativação indevida de seu nome, bem como do bloqueio realizado em sua conta salário por determinação do Juízo de Santana, em decorrência da qualificação incorreta, utilizando-se de seu CPF, em ação de execução de título extrajudicial.

De inicio, não veio aos autos nenhum documento comprobatório da hipossuficiência suscitada pelos réus, razão pela qual indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Preliminarmente, rejeito o chamamento ao processo, eis que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 130, do NCPC (não é caso de fiança ou responsabilidade solidária).

Quanto ao pedido de atuação do representante do Ministério Público no curso desta ação, não se encontram configuradas as hipóteses do art. 178, do NCPC. Os réus possuem meios adequados para, se entenderem necessário, tomar as medidas cabíveis quanto à suposta ocorrência de crime, noticiando-o à autoridade policial, como qualquer pessoa pode fazer, nos moldes do artigo 5°, II, do CPP.

Dito isso, passo à analise do mérito.

Em que pesem as alegações dos réus, de que foram vítimas do crime de falsidade ideológica, os documentos acostados aos autos, tanto na Inicial como nas contestações apresentadas, demonstram a existência, desde o inicio das tratativas, de documentos diferentes, teoricamente apresentados pelo Locatário, **Amarildo MOTA de Oliveira.**

Os réus alegam terem sido vítimas de ação criminal, sendo que, agindo com boafé, aceitaram os documentos apresentados pelo locatário, no momento da celebração do contrato. Entretanto, nos documentos juntados aos autos consta outro número de CPF que não o do autor e os termos da convenção de arbitragem demonstram verdadeira bagunça por parte dos réus.

À fl. 65, documento constante dos autos 0028531-45.2013, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, na ação de execução de título extrajudicial impetrada pela corré Yolanda Garcia, devidamente representada pelos corréus Cristina e Renato, consta o RG do locatário Amarildo Mota de Oliveira, sem a apresentação do número do CPF. Consta, ainda, em separado, o CPF com a numeração do documento do autor. Já à fl. 70, a qualificação do locatário remete a outro número de CPF, que não o do autor.

Em sua contestação, na presente ação, a corré Yolanda apresenta, juntamente com os corréus Cristina Jabardo e Renato Salge Prata, à fl. 233, documento do Sr. Amarildo Mota de Oliveira, diverso do encartado nos autos da execução. Este contém no próprio RG a identificação do CPF de nº 127.223.348-01. À fl. 214, há a apresentação do mesmo RG, em posse da corré Câmara de Mediação e Comércio.

O contrato de locação e os termos de acordo realizados por intermediação da Câmara de Mediação e Comércio também apresentam números de CPF's distintos, ora sendo o locatário identificado com o CPF do autor desta ação, ora com o CPF de nº 127.223.348-01.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desta forma, fica clara a desorganização e negligencia de todos os réus, que durante os trâmites, desde a locação até o ingresso da ação de execução, tinham em poder documentos diversos do locatário, com números de CPF's diferentes, elaborando termos e contratos com qualificações distintas.

Não há como permitir que os réus se desonerem da responsabilidade pela clara negligência, afirmando que foram vítimas da ação criminal de terceiro, sendo que detinham em suas mãos, a todo o momento, a prova de que um dos documentos não era verdadeiro, tendo em vista que cada cidadão deve possuir número de registro único e os vários documentos apresentados como prova são diferentes uns dos outros.

Diz o art. 186, do CC: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E ainda o art. 927, do mesmo diploma legal: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, a negativação indevida do nome do autor (fls.32/33), bem como o bloqueio indevido em sua conta (fl. 39), geram dano e o dever de indenizar, sendo os réus plenamente responsáveis pela indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO COM DOCUMENTOS FALSOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO PARA MAJORAR A VERBA COMPENSATÓRIA. IMPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. (TJRJ APL 0074771732002819000. 6ª Câmara Cível. Publicação 09/08/2004 Julgamento 2 de Dezembro de 2003 Relator ALBANO MATTOS CORREA).

e,

DANO MORAL.Ação declaratória de inexistência de crédito cumulada com indenização por danos morais. Utilização de documentos pessoais do autor, extraviados, por terceiro estelionatário para realização de compras financiadas em seu nome. Encaminhamento e negativação do nome da vítima para banco de dados de proteção ao crédito. Ausência de cautela na verificação da veracidade dos documentos e da identidade do emitente dos títulos, por parte do estabelecimento comercial. Responsabilidade objetiva. Ocorrência de fortuito interno, que se incorpora ao risco da atividade. Danos morais "in re ipsa" decorrentes da ofensa ao bom nome e conceito social da vítima.(...).(TJSP APL 0188171120118260590 SP .6ª Câmara de Direito Privado Publicação 21/06/2013 Julgamento 20 de Junho de 2013 Relator Francisco Loureiro)

Tratando-se de débito inexigível ao autor, certo é que a negativação dele decorrente configura ato ilícito, e ainda a desídia em que incorreram os réus, causando sérios transtornos à vida do autor, geram o dano moral e o consequente dever de indenizar.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial e, especialmente, a

um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da valor. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelo réu.

Neste sentido é a transcrição sobre o assunto, inserta in Dano Moral Indenizável, do autor Antonio Jeová Santos, 4ª Edição, Editora RT, pág. 162:

A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, deve servir como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na fixação do dano moral.

A fixação deve observar, ainda, o não enriquecimento ilícito do autor. Neste sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Por fim, quanto aos danos materiais requeridos, não cabe aos réus o pagamento dos gastos pessoais do autor. Ora, se decidiu, por espontânea vontade, pela contratação do advogado que bem entendeu, bem como a proceder a viagens, etc, cabe a ele arcar com os custos de suas decisões.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC e torno definitiva a tutela concedida às fls. 172/173. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 a título de Danos Morais, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco,

considerando que o fator tempo foi levado em conta para a sua fixação.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524, do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento, os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

Sucumbentes na maior parte dos pedidos, arcarão os réus, solidariamente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

P.I.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA